

**Projeto de Lei nº 145/2010**  
**Emenda nº 1**  
Deputado(a) Elvino Bohn Gass

Acrescenta artigo ao PL 145/2010 que altera disposições das Leis Estaduais n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, e n. 7.669, de 17 de junho de 1982, e dá outras providências.

Acrescente-se artigo, onde couber, ao PL nº 145/2010 que altera disposições das Leis Estaduais nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, e nº 7.669, de 17 de junho de 1982, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. .... - Fica acrescentado na Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho de 1982, artigo com a redação a seguir:

“Art. 43-A - Os cargos de direção, chefia e assessoramento previstos na organização administrativa do Ministério Público, deverão ser providos, em pelo menos 70% (setenta por cento), por servidores que titulem cargos de provimento efetivo.”

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao projeto de lei 145/2010, de iniciativa da Procuradora-Geral de Justiça, visa adequar a legislação do Ministério Público ao cumprimento do art. 37, V da Constituição Federal que dispõe:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Como se vê a norma constitucional determina que funções de confiança serão exercidas, com exclusividade, por servidores efetivos, e que cargos em comissão serão preenchidos também por servidores de carreira, mas “nos casos, condições e percentuais” definidos em Lei.

Por sua vez, diante dessa ordem constitucional, a Resolução nº 6, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 17 de abril de 2006, fixou o prazo de 120 dias para que os Procuradores Gerais encaminhassem regulamentação a respeito dos cargos e funções de confiança, regulamentando o art. 37, V, da CF/88.

A presente Emenda visa, portanto, dar conseqüência a Constituição Federal e à exigência da Resolução nº6 do Conselho Nacional do Ministério Público, garantindo a efetividade desta medida moralizadora, pelo que, espera a sua aprovação em Plenário. O percentual estipulado na emenda é o mesmo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça no art. 6º do PL 280/06, o qual foi retirado de tramitação.

Então, a determinação do Conselho Nacional do Ministério Público permanece sem regulamentação no âmbito do Rio Grande do Sul e a presente emenda vem a corrigir essa omissão acrescentando dispositivo na Lei Orgânica do Ministério Público estadual, cuja alteração é objeto do Projeto de lei nº 145/2010.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado(a) Elvino Bohn Gass